SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108345 - SP (2026/0250849-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	KEILA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO. ABANDONO DE INCAPAZ. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. REMESSA À VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. INCOMPATIBILIDADE DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO RITO DO *HABEAS CORPUS*.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, somente admitindo exame quando evidenciada manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A Terceira Seção fixou a tese de que, inexistindo vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado ou vara de violência doméstica e familiar, onde houver, processar e julgar as ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime ou das circunstâncias do fato.

3. É possível o aproveitamento dos atos processuais já praticados, desde que ratificados pelo juízo competente.

4. É incompatível com o rito do *habeas corpus* a instauração de incidente de inconstitucionalidade, não se admitindo a suspensão do feito nem a afetação do tema à Corte Especial, é inadequado o uso do *writ* para controle de constitucionalidade.

5. Não compete a esta Casa examinar alegada violação de dispositivos constitucionais em sede de *habeas corpus*, ainda que para fins de prequestionamento.

6. O agravo regimental do *Parquet* estadual discute a competência em ação penal por abandono de incapaz com vítima criança em contexto de violência doméstica e familiar, buscando afastar a redistribuição do feito à Vara de

Documento eletrônico VDA59775457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9da46cc6-8447-4139-b44b-c9b92fe4902b

Violência Doméstica e Familiar e o conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal. As razões recursais não mostram suficientes para alterar a decisão agravada. Aplica-se ao caso a tese consolidada da Terceira Seção, preservando-se o aproveitamento dos atos já praticados, condicionados à ratificação pelo juízo competente. Afasta-se o comunicado administrativo local em desconformidade com a jurisprudência e reconhece-se a incompatibilidade do controle de constitucionalidade no rito do *habeas corpus*.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 9da46cc6-8447-4139-b44b-c9b92fe4902b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108345 - SP (2026/0250849-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	KEILA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO. ABANDONO DE INCAPAZ. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. REMESSA À VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. INCOMPATIBILIDADE DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE NO RITO DO *HABEAS CORPUS*.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, somente admitindo exame quando evidenciada manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A Terceira Seção fixou a tese de que, inexistindo vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado ou vara de violência doméstica e familiar, onde houver, processar e julgar as ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime ou das circunstâncias do fato.

3. É possível o aproveitamento dos atos processuais já praticados, desde que ratificados pelo juízo competente.

4. É incompatível com o rito do *habeas corpus* a instauração de incidente de inconstitucionalidade, não se admitindo a suspensão do feito nem a afetação do tema à Corte Especial, é inadequado o uso do *writ* para controle de constitucionalidade.

5. Não compete a esta Casa examinar alegada violação de dispositivos constitucionais em sede de *habeas corpus*, ainda que para fins de prequestionamento.

6. O agravo regimental do *Parquet* estadual discute a competência em ação penal por abandono de incapaz com vítima criança em contexto de violência doméstica e familiar, buscando afastar a redistribuição do feito à Vara de

Documento eletrônico VDA58812450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:14
Código de Controle do Documento: ac8bccb7-cd86-4a26-bb99-dc7697f99369

Violência Doméstica e Familiar e o conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo recursal. As razões recursais não mostram suficientes para alterar a decisão agravada. Aplica-se ao caso a tese consolidada da Terceira Seção, preservando-se o aproveitamento dos atos já praticados, condicionados à ratificação pelo juízo competente. Afasta-se o comunicado administrativo local em desconformidade com a jurisprudência e reconhece-se a incompatibilidade do controle de constitucionalidade no rito do *habeas corpus*.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 394):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ABANDONO DE INCAPAZ. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. REMESSA À VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRECEDENTES DO STJ, INCLUSIVE DA TERCEIRA SEÇÃO (EARESP N. 2.099.532/RJ E HC N. 728.173/RJ). INTERPRETAÇÃO CONFORME PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. AFASTAMENTO DE COMUNICADO ADMINISTRATIVO LOCAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE.
> Ordem parcialmente concedida.

Nas razões, o agravante argumenta que o *habeas corpus* foi utilizado como sucedâneo recursal e não deve ser conhecido, por inexistir ilegalidade manifesta.

Insiste na tese de que não há regra jurídica que imponha a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente e de que o parágrafo único do art. 23 da Lei n. 13.431/2017 estabelece preferência, não obrigatoriedade de competência das varas de violência doméstica.

Sustenta que a obrigatoriedade de observância da regra de transição viola a separação horizontal dos poderes e a reserva de iniciativa de lei, em afronta aos arts. 96, I, *a* e *d*; II, *d*; 110, *caput*; e 125, § 1º, da Constituição.

Defende que o acréscimo temporário de competência às varas de violência doméstica implica proteção deficiente às mulheres e risco à duração razoável do processo, em descompasso com os arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Documento eletrônico VDA58812450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:14
Código de Controle do Documento: ac8bccb7-cd86-4a26-bb99-dc7697f99369

Aduz que é possível o controle difuso de constitucionalidade em sede de *habeas corpus*, de modo a afastar a aplicação do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, reputado mandamental.

Pondera que a reunião de competências é inconveniente e que, até a implementação de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, as causas devem permanecer nas varas criminais comuns, salvo hipótese de vítima menina no contexto doméstico e familiar.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, não conhecer do *habeas corpus* e manter a competência da Vara Criminal.

É o relatório.

VOTO

O caso tratou de imputação pelo crime de abandono de incapaz em contexto de violência doméstica e familiar, tendo como vítima criança. A defesa impetrou *habeas corpus* para reconhecer a incompetência absoluta da 3ª Vara Criminal de Guarulhos/SP e declinar a competência ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar, com anulação do feito desde o recebimento da denúncia.

Mediante a decisão de fls. 394/397, fundamentada em jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta Casa, concedi parcialmente a ordem para determinar a imediata redistribuição do processo à Vara de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Guarulhos/SP. Ressaltei, na oportunidade, a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais já praticados, caso sejam ratificados pelo juízo competente.

Daí o presente agravo regimental do *Parquet* estadual, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 395/397):

> [...]
> O *habeas corpus* comporta apreciação imediata, tendo em vista que a questão deduzida na impetração encontra solução no firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
> Embora a Corte estadual não tenha conhecido do prévio *writ*, ao analisar a impetração, afastou a alegação de coação ilegal, afirmando que o art. 23 da Lei n. 13.431/2017, não ampliou a jurisdição das Varas especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, a par disso, o Comunicado Conjunto TJSP

Documento eletrônico VDA58812450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:14
Código de Controle do Documento: ac8bccb7-cd86-4a26-bb99-dc7697f99369

n. 871/2025, dispondo sobre a matéria em discussão, vedou expressamente redistribuição automática quando ausente competência material (fl. 209).

O Juízo *a quo* já havia asseverado que, em que pesem *as circunstâncias descritas nesses autos envolverem vítima criança, não há na Comarca Vara Especializada para tal julgamento. Com efeito, no artigo 23, Lei nº 13.431/17, o legislador estabeleceu que, antes da criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, os casos serão preferencialmente analisados pelos juizados ou varas em violência doméstica. Trata-se, pois, de recomendação, não de ampliação da competência dos Juizados de Violência Doméstica* (fl. 208). Segundo a Magistrada singular, *os processos que tratam de crimes praticados contra criança e adolescente devem continuar sendo distribuídos e processados na competência criminal, até que sobrevenha expressa regulamentação específica acerca da matéria, ficando vedada, neste momento, a redistribuição automática de feitos dessa natureza aos Anexos e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* (fl. 208).

É entendimento pacífico desta Corte de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que, no caso, se verifica.

No *julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ (DJe de 30/11/2022), a Terceira Seção fixou a seguinte tese: "Após o advento do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares."* (REsp n. 2.052.222/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 24/4/2023).

A *interpretação visa evitar que a Lei n. 13.431/2017 se torne ineficaz, assegurando proteção integral e prioridade absoluta às crianças e adolescentes, conforme o art. 227 da CF e compromissos internacionais do Brasil* (AgRg no HC n. 894.359/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 20/3/2025).

Assim, na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, a competência é da Vara de Violência Doméstica e Familiar.

Nessa linha, entre outros, ainda estes julgados: AgRg no HC n. 1.025.953/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 3/3/2026; AgRg no HC n. 919.650/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 19/5/2025; REsp n. 2.005.974/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/2/2023; AgRg no HC n. 1.019.219/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 6/3/2026; AgRg no HC n. 891.487/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/5/2024.

Por fim, *ressalta-se a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais já praticados, caso sejam ratificados pelo juízo competente* (AgRg no HC n. 971.473/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 10/4/2025).

Com base na firme jurisprudência do STJ, concedo a ordem em parte, apenas para determinar a imediata redistribuição do Processo n. 1507280-18.2024.8.26.0224 à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Guarulhos/SP.

Ademais, a Sexta Turma já afirmou: *a instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com o rito do habeas corpus, ante a impossibilidade de suspensão do feito e da afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido* (AgRg no RHC n. 90.145/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 26/2/2018). O *habeas corpus não se presta ao controle de constitucionalidade* (EDcl no AgRg no RHC n. 234.691/RJ, Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT), DJEN 23/6/2026). Também não compete ao Superior Tribunal examinar suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para prequestionamento.

Documento eletrônico VDA58812450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:14
Código de Controle do Documento: ac8bccb7-cd86-4a26-bb99-dc7697f99369

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58812450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:14
Código de Controle do Documento: ac8bccb7-cd86-4a26-bb99-dc7697f99369

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.345 / SP

Número Registro: 2026/0250849-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15072801820248260224 22347272024 30025475420268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KEILA MARIA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE - ABANDONO DE INCAPAZ

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: KEILA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:00
Código de Controle do Documento: a8cd07e9-9465-4304-8419-f28bdc8495fe

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:00
Código de Controle do Documento: a8cd07e9-9465-4304-8419-f28bdc8495fe